

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. IGOR KANNÁRIO)

Disciplina os critérios para retirada de conteúdo gerado por usuário de redes sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet), disciplinando os critérios para retirada de conteúdo gerado pelo usuário de redes sociais.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida das seguintes disposições:

“Art. 20-A. É vedado ao provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros estabelecer critérios para a retirada de mensagens ou postagens com fundamento em orientação política, ideológica ou religiosa, pela simples manifestação de opinião ou por reprodução de notícias, fatos ou dados fundamentados.

§ 1º São nulas as cláusulas contratuais, de termos de uso ou de declaração de linha editorial que imponham ao usuário do serviço obrigações ou restrições em desacordo com o art. 3º, incisos I a III, desta lei.

§ 2º O provedor de aplicações poderá proceder à retirada de conteúdo que implique ou resulte em infringência de dispositivo do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ou em decorrência de reclamação fundamentada de prejudicado pela informação inserida pelo usuário.

§ 3º O provedor de aplicações estabelecerá procedimento regular e uniforme para informar ao usuário a retirada de conteúdo nos termos do § 2º, garantindo-lhe prazo razoável para recorrer da decisão.



§ 4º Serviços de disseminação seletiva de informações e outros recursos de caráter comercial sujeitam-se à estratégia empresarial do provedor de aplicações, sendo-lhe facultado apresentar ou recusar livremente sua oferta a qualquer usuário, garantido o tratamento isonômico entre estes.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos primeiros dias de janeiro de 2021, plataformas de redes sociais como Twitter, Facebook e Instagram bloquearam contas do presidente norte-americano Donald Trump, em decorrência de episódios definidos como “abusivos” pelas próprias empresas. Sem entrar no mérito das implicações políticas de atitudes do mandatário daquele país, é preocupante que empresas privadas possam ter autonomia para silenciar uma autoridade, com fundamento em convicções particulares de seus executivos.

Acreditamos que o mesmo poderá ocorrer no Brasil, com qualquer cidadão e a qualquer tempo, na medida em que a legislação aplicável, Marco Civil da Internet, não prevê garantias no sentido de calibrar essas decisões.

Movidos, pois, por tal preocupação, oferecemos à Casa esta proposta, que regulamenta critérios para limitar a autonomia do provedor de serviços de aplicação na retirada de conteúdo do usuário. É preciso ter em conta, de fato, que esses ambientes de relacionamento são extremamente importantes para a população.

Basta lembrar que a suspensão do Whatsapp por um período de 48 horas em 2015, em decorrência de recusa da empresa Facebook, proprietária do aplicativo, de quebrar o sigilo de usuários, gerou uma forte reação do público. A perspectiva de ter comunicações pessoais e até o andamento de negócios comprometidos por esse período de tempo assustou grande número de pessoas. A ordem, enfim, foi revogada em recurso, prevalecendo o argumento de que a pena de multa, se adequadamente calibrada, resultaria em efeito punitivo equivalente, sem prejudicar o público.

A dependência das pessoas em relação às redes sociais não se limita às dimensões do lazer e do comércio. Estamos vivendo um período em que a comunicação a distância passou a ser relevante para as manifestações políticas e para as decisões de gestão pública. Nosso modo de tratar as questões de interesse coletivo evolui gradualmente para uma forma de democracia direta que, com o tempo, alcançará diversas dimensões da vida pública.

Não se pode, portanto, deixar à decisão privada da empresa, movida por uma lógica de expansão do negócio, a decisão livre de arbitrar a manutenção ou retirada de mensagens. Tal decisão, embora deva ser admitida em nome da eficácia e da confiabilidade da rede social, precisa obedecer a parâmetros de admissibilidade e de respeito à livre manifestação das ideias e convicções de cada cidadão.

Esperamos, com a iniciativa, promover o debate a respeito da relevância desta iniciativa, inclusive para nossa prática legislativa, sobretudo neste período de distanciamento social imposto pelo combate à COVID-19. Contamos, pois, com o apoio de nossos nobres Pares para a discussão e aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado IGOR KANNÁRIO

2021-85

